



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras
Subsecretaria Executiva

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO - **URGENTE**

DECISÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA ORDENANDORA DE DESPESAS DA SEINFRA

PROCESSO Nº: SEI-170026/002565/2021

REFERÊNCIA: CONCORRENCIA PÚBLICA 010/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL COM 423 UNIDADES HABITACIONAIS E 12 UNIDADES COMERCIAIS NO BAIRRO VILA NOVA, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ.

RECORRENTE: ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – SEINFRA

Considerando que a empresa recorrente **ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, protocolou seu recurso em 05/04/2022, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta.

Irresigna-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que, inabilitou a mesma pelo não cumprimento dos itens 9.3.6.1; 2.2 e 9.4.1.1 C do edital, solicitando principalmente que a CPL reforme a sua decisão para que prossiga a segunda fase do certame.

Alega que a CPL equivocadamente decidiu pela inabilitação, sem a devida circunspeção ao próprio edital, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública, alega ainda sobre excesso de formalismo por parte desta Administração.

Informa que a mesma foi a única empresa a “socorrer” o certame, diante de tal motivo afirma que sua proposta deve ser preservada pela administração pública, alegando que uma nova licitação oneraria este órgão, levando as custas desnecessárias uma vez que a licitante tem o “Know-holl” para a execução do objeto licitado.

Informa ainda que a decisão da CPL não deve prosperar, tendo em vista que a recorrente apresentou elementos de expertise em seus atestados na realização de serviços de mesma complexidade, bem como por ter apresentado sua saúde financeira, atestando assim sua plena e total capacidade de execução do objeto.

Diante dos argumentos apresentados no recurso, a empresa recorrente solicita que a CPL reforme a sua decisão para que prossiga a segunda fase do certame.

Após apresentado as razões da empresa e as contra razões da Comissão de Licitação na documentação supra acostada aos autos, esta Ordenadora de Despesas entende que a CPL não deve acatar as justificativas/informações apresentadas pela recorrente, pois através do manifesto técnico não deixa dúvidas de que a licitante não demonstrou aptidão para cumprimento do item de maior relevância **“EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL”**.

Concluo que as razões da recorrente apresentadas nos autos não se mostraram suficientes para nos conduzir a reforma da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Diante disto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que detém expertise técnica para instrução do certame, neste caso em **INABILITAR** a empresa **ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por não demonstrar aptidão técnica para cumprimento dos itens 9.3.6.1 e 2.2 que trata de **EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL**, com base nos princípios da legalidade vinculados ao Edital da Concorrência Pública Nacional 010/2022, ratificando nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos a decisão da CPL, com base na diligência efetuada pela Comissão.

Determino imediata publicação da presente decisão, bem como providências da Comissão de Licitação para condução urgente de nova instrução para continuidade do certame com novo chamamente e prosseguimento de nova licitação, considerando a oportunidade e conveniência, bem como a necessidade de atender a população do Estado do Rio de Janeiro com continuidade da licitação visando a execução das obras de construção do conjunto habitacional com 423 unidades habitacionais e 12 unidades comerciais no Bairro Vila Nova, Município de Duque de Caxias/RJ.

Publique-se, com urgência.

Atenciosamente

Landijara Lúcia Silva Duarte
Subsecretária Executiva
ID Funcional nº 4358975-8

Rio de Janeiro, 12 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Landijara Lucia Silva Duarte, Subsecretária**, em 12/04/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31362423** e o código CRC **7A2CD115**.